



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, POLÍTICA URBANA E RURAL E HABITAÇÃO

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 030, de 13 de novembro de 2019, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências”.

PARECER

Recebeu esta Comissão de Meio Ambiente, Política Urbana, Rural e Habitação o Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências”.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele visa desafetar imóveis públicos inservíveis e sem destinação específica, tendo em vista que tais bens, por não atenderem às suas finalidades, submetem o erário público a suportar elevados custos administrativos, como manutenção e prevenção ou reversão de ocupações irregulares.

Pretende-se viabilizar a concessão, alienação e/ou permuta dessas áreas, fomentando o desenvolvimento das regiões atingidas e atribuindo a elas usos mais adequados à dinâmica urbana, de forma a garantir sua função social, prevista nos artigos 5º XXIII, 170 III e 182 §2º da Constituição da República de 1988 e pelo artigo 39 do Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257/2001

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

(...)

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela**
admissão do presente Projeto de Lei em face da sua **legalidade** e **constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2019.


ROGÉRIO BRAZ DE ALMEIDA - "ROGÉRIO MARRECO"

-Presidente-


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA - "GLÓRIA DA APOSENTADORIA"

-Vice-Presidente-

BRUNO BRAGA BATISTA - "BRUNO BARREIRO"

-Relator-